

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

**Portaria n.º 7:561**

Com fundamento no que dispõe o decreto-lei n.º 22:009, de 21 de Dezembro último, que desanexou a freguesia de Cabeço de Vide do concelho de Alter do Chão, integrando-a no de Fronteira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que, conforme está expresso na parte dispositiva do mencionado decreto n.º 22:009, é à Câmara Municipal do concelho de Fronteira a quem cabe fazer o lançamento e cobrança de quaisquer contribuições e impostos municipais na freguesia de Cabeço de Vide, a partir de 1 de Janeiro de 1933, devendo o governador civil do distrito de Portalegre providenciar no sentido de todo o arquivo, respeitante à aludida freguesia e existente na Câmara Municipal de Alter do Chão, ser transferido para a Câmara Municipal de Fronteira, sem excluir os documentos referentes a qualquer propriedade perfeita ou imperfeita pertencentes ao antigo concelho de Cabeço de Vide, que, por virtude da extinção dêste, hajam passado para o de Alter do Chão.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

**3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 22:433**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, autorizada a satisfazer em conta da verba de 200.000\$ descrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Guarda nacional republicana», classe «Despesas com o material», artigo 145.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Aquisição de móveis», alínea d) «Aquisição de material de defesa e segurança pública», do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1932-1933 as importâncias que lhe forem requisitadas até a totalidade da referida dotação, sobre a qual assim deixa de incidir a disposição do corpo do citado artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 50.000\$ a verba de 200.000\$ a que se refere o artigo 1.º dêste decreto.

Art. 3.º É anulada a quantia de 50.000\$ na verba descrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Guarda nacional republicana», classe «Despesas com o material», artigo 147.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Munições», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

**Decreto n.º 22:434**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200.000\$ a verba de 229.900\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Guarda nacional republicana», classe «Despesas com o material», artigo 145.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de semoventes», alínea a) «Animais — Aquisição de solpedes para substituição dos que forem julgados incapazes», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 200.000\$, proveniente das 2.ª e 3.ª anuidades vencidas da quantia de 500.000\$, importância por que foi vendido à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do decreto n.º 15:272, de 29 de Março de 1928, o prédio rústico denominado Quinta da Calçada, sito em Telheiras, à verba de 200.000\$ descrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», grupo «Serviços militares», artigo 119.º «Propriedades militares e diversas receitas», do orçamento das receitas decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**

**Direcção Geral da Justiça e dos Cultos**

**Portaria n.º 7:562**

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação e execução de alguns artigos do Código do Registo Civil e

convindo esclarecê-los: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, observar as seguintes instruções:

1.º A correspondência telegráfica a que se refere o artigo 119.º está sujeita ao pagamento das taxas aplicáveis aos telegramas oficiais, nos termos do regulamento, aprovado por decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922, e posteriores alterações constantes do decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924;

2.º As declarações de nascimento e óbito feitas voluntariamente fora do prazo legal só estão sujeitas, sem prejuízo do que se acha disposto nos artigos 237.º e 336.º do Código, ao pagamento do emolumento de 30\$, não sendo aplicável a multa a que se refere o artigo 445.º por se considerar que a falta proveio de caso fortuito ou força maior;

3.º Os párocos detentores dos arquivos paroquiais, obrigados a prestar o serviço público resultante dessa circunstância, pagarão por estampilha as percentagens e selos devidos pelas certidões e averbamentos;

4.º Podem ser repetidas, nos termos do artigo 221.º, § 2.º, as declarações de nascimento e óbito que se extraviarem ou deixarem de ser enviadas. Os registos com base nestas declarações serão isentos de emolumentos e selos desde que os interessados provem, por meio do boletim, da cédula pessoal, das testemunhas que intervierem na primeira declaração ou pelos registos paroquiais, que o nascimento ou óbito foi declarado em tempo competente, sem prejuízo do ulterior pagamento dos emolumentos e selos por quem se averiguar ter dado causa ao extravio ou à falta de remessa;

5.º A hora a mencionar, nos termos do artigo 190.º, nos registos de nascimento, com base nas declarações dos postos, é a hora a que são lavradas as referidas declarações e das quais deverá constar, considerando-se nesta parte alterados os respectivos modelos;

6.º O disposto no § único do artigo 193.º deve entender-se sem prejuízo do preceituado nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do mesmo artigo;

7.º No novo registo a que se refere o artigo 361.º, que será assinado apenas pelo funcionário, sem necessidade da intervenção de testemunhas, devem ser consignados os requisitos exigidos pelos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 240.º;

8.º Os livros referidos nos n.ºs 11.º e 12.º do artigo 158.º não se encontram abrangidos pelo disposto nos artigos 161.º e 162.º, quanto à necessidade de termos assinados e fôlhas rubricadas pelo juiz de direito;

9.º Os juizes dos julgados municipais têm a competência atribuída pelo Código aos juizes de direito, com a restrição constante do n.º 5.º do artigo 7.º do decreto n.º 19:578, de 11 de Abril de 1931. Se, porém, o juiz do jugado municipal fôr o conservador do registo civil, passa a competência para o juiz de direito;

10.º Os bilhetes de identidade passados anteriormente à publicação do Código, cujos portadores já tivessem completado quarenta anos de idade, são válidos por dez anos, nos termos do artigo 434.º;

11.º Em nenhum caso é devido mais de 1\$50 pelas buscas necessárias para a passagem de qualquer certidão: se a parte indicar o ano certo, é devida a taxa de 1\$; se não indicar o ano ou o indicar errado, a taxa será de 1\$50. Nos casos dos n.ºs 6.º, 45.º e 46.º do artigo 1.º da tabela não são devidas busca nem rasa;

12.º Por cada certidão de teor dos registos de tutelas, nacionalidade e regresso de emigrantes, além da rasa, é devida a taxa do n.º 47.º do artigo 1.º da tabela. A taxa do n.º 51.º do artigo 1.º da tabela é também devida no caso do artigo 404.º;

13.º Só é devido o emolumento, nos termos do artigo 7.º da tabela, pelo processo do artigo 228.º, quando este fôr utilizado para os fins do artigo 264.º;

14.º O auto de declaração ou a declaração para casamento e os editais poderão ser feitos em papel comum, desde que as assinaturas dos declarantes ou do funcionário inutilizem o selo da taxa do papel selado;

15.º A taxa do imposto do selo da verba 84.ª da respectiva tabela, devida no processo de dispensa de parentesco, e o emolumento do Estado devido neste processo e no de mudança de nome, serão pagos por meio de guias juntas aos processos;

16.º A taxa do imposto de selo da verba 10.ª da respectiva tabela, nos casos do artigo 293.º, deverá também ser paga por meio de guia junta ao processo;

17.º A contribuição industrial e selo devidos pelos emolumentos atribuídos aos juizes do direito nos artigos 4.º e 7.º da tabela serão pagos por estampilha inutilizada pelos mesmos magistrados;

18.º As percentagens e selos devidos ao Estado e ao cofre dos conservadores, pelos actos praticados nos postos, poderão ser pagos nas guias mensais dos respectivos conservadores, para o que os ajudantes enviarão as competentes importâncias devidas com a necessária antecipação, devendo as percentagens ainda em dívida ao cofre dos conservadores ser pagas até ao dia 10 do próximo mês;

19.º O disposto no n.º 27.º do artigo 1.º da tabela aplica-se somente aos filhos perfilhados;

20.º As importâncias do emolumento e papel selado da certidão e da percentagem a que se refere o n.º 44.º do artigo 1.º da tabela serão enviadas, sem qualquer dedução, pelo chefe da secretaria judicial ao conservador, que pagará as percentagens e selos devidos na guia mensal. A percentagem a que se refere este número é unicamente a fixada no artigo 126.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, e que incide sobre a cobrança do imposto sobre sucessões e doações, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 20:558, de 2 de Dezembro de 1931;

21.º A tabela dos emolumentos, que deve estar patente à entrada das repartições, conterà também a indicação de que os indigentes estão isentos do pagamento de emolumentos e selos e da redução que incide sobre os emolumentos do casamento dos nubentes pobres, nos termos do § único do artigo 214.º, quando apresentem atestado de pobreza;

22.º As importâncias das multas arrecadadas pelas transgressões do Código e as dos adicionais para o Estado que sobre aquelas incidem devem ser depositadas em separado, respectivamente, na Caixa Geral de Depósitos e na Tesouraria da Fazenda Pública, nos termos do artigo 450.º; as guias e seus duplicados, a que se refere este artigo, são isentas da taxa do imposto do selo da verba 98.ª da respectiva tabela;

23.º Nos estabelecimentos a cargo da Assistência Pública e nos hospitais civis e militares ou nos respectivos postos privativos serão dispensados os atestados a que se refere o artigo 214.º do Código aos que derem entrada, nos referidos estabelecimentos, como indigentes ou pobres ou que, como tal, ali sejam considerados;

24.º As importâncias, seja qual fôr a sua natureza ou proveniência, a que se refere o artigo 160.º, e que devem ser escrituradas no livro «Diário e de registo de emolumentos», são exclusivamente aquelas que representem rendimento que reverta em benefício dos funcionários;

25.º Os actos a inscrever ou a averbar no registo civil, em face de documentos extraídos de processo em que o interessado foi dispensado do pagamento de custas, consideram-se abrangidos pela isenção estabelecida no artigo 214.º;

26.º O registo a que se refere o artigo 375.º consiste somente na inscrição a fazer nos termos do artigo 374.º, em virtude do disposto no artigo 372.º;

27.º O emolumento do artigo 7.º da tabela é devido nos casos dos artigos 293.º e 294.º, como aliás resulta da referência feita nestes artigos à justificação regulada no artigo 224.º;

28.º A emancipação, quando competir ao conselho de família, será sempre requerida na Conservatória da sede da comarca onde tiver corrido o respectivo inventário, devendo, no caso de esta ser diferente da do domicílio do menor, entregar-se o auto da homologação ao interessado, a fim de este solicitar na Conservatória competente, nos termos do artigo 364.º, a transcrição, que constituirá para todos os efeitos o assento a que se refere o artigo 365.º

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:435

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se devidamente regularizados e legalizados os pagamentos dos trabalhos extraordinários executados no ano económico de 1931-1932, ao abrigo de despachos ministeriais, por pessoal da secretaria da Casa da Moeda e Valores Selados, pagamentos estes realizados em conta da verba de 1:960.000\$ inscrita no capítulo 21.º, artigo 322.º, n.º 3), alínea b), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico.

Art. 2.º Consideram-se igualmente regularizados e legalizados os pagamentos dos trabalhos extraordinários executados, também ao abrigo de despachos ministeriais, por pessoal da secretaria da Casa da Moeda e Valores Selados, no corrente ano económico, pagamentos estes já efectuados, em conta da verba de 1:960.000\$ inscrita no capítulo 21.º, artigo 330.º, n.º 3), alínea b), do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1932-1933, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar, em conta da mesma verba, o pagamento, ao mesmo pessoal, de quaisquer trabalhos de idêntica natureza, extraordinários, já executados, que ainda não tenham sido satisfeitos.

Art. 3.º Consideram-se também devidamente regularizados e legalizados todos os pagamentos dos trabalhos extraordinários executados no corrente ano económico e nos anteriores, ao abrigo de despachos ministeriais, por pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados, pagamentos estes realizados em conta de verbas dos orçamentos do Ministério das Finanças destinadas a «Pessoal assalariado — Salários» da mesma Casa da Moeda e Valores Selados. De futuro o pagamento de tais trabalhos, quando também autorizados por despacho ministerial, continua a ser satisfeito em conta da verba que está inscrita para «Pessoal assalariado — Salários» da Casa da Moeda e Valores Selados no orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico, ou em conta daquelas que, para igual fim, forem inscritas em idênticos orçamentos de futuros anos económicos.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:436

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Escola de Educação Física do Exército, de harmonia com as disposições do decreto com força de lei n.º 22:307, de 13 de Março do presente ano, o qual faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

### Regulamento da Escola de Educação Física do Exército

#### Fins e organização geral

Artigo 1.º A Escola de Educação Física do Exército tem por fim:

- a) Formar professores de educação física (oficiais) destinados às escolas dependentes do Ministério da Guerra;
- b) Formar instrutores (oficiais) e monitores (sargentos) de educação física destinados ao ensino da educação física das unidades militares;
- c) Formar instrutores (oficiais) para difundir no exército a instrução de esgrima de florete, espada e sabre, segundo o manual aprovado pelo Ministério da Guerra;
- d) Organizar as visitas de informação e conferências que a Comissão Superior de Educação Física do Exército julgar necessárias para melhor difusão e propaganda dos princípios que orientam a educação física e forem aprovadas pelo Ministério da Guerra;
- e) Contribuir para a difusão e desenvolvimento da educação física no exército;
- f) Organizar um gabinete de estudos médico-psico-antropológicos destinado a:

1) Constituir um centro de estudos relativos aos problemas de educação física e aos que mais directamente com elles se prendem, tendo principalmente em vista a efectivação de resultados práticos;

2) Fornecer os elementos necessários para ocorrer a uma melhor formação do pessoal instrutor.